



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Mandado de Segurança nº 0002434-46.2015.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Impetrante: Francisco de Assis de Sousa.

Advogados: Andréa Henrique de Sousa e Silva e outro.

Impetrado: Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência.

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA – MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. IMPETRANTE QUE QUESTIONA A IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES LOTADOS NO PODER EXECUTIVO. CARÁTER PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM DEVIDA APENAS A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

– O Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, em seu artigo 3º, prevê que a bolsa desempenho é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo.

– Essa situação afasta o alegado caráter geral da Bolsa de Desempenho, demonstrando seu caráter *propter laborem* para os servidores que atuam junto ao Poder Executivo, não sendo estendida aos servidores que desempenham atividade nos demais poderes.

- A paridade prevista em lei entre os "vencimentos" percebidos pelo servidor em ativa e após a inatividade não garante o recebimento das parcelas *propter laborem*, razão pela qual não se pode determinar a complementação entre os proventos e a "remuneração", que inclui tal vantagem transitória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima,

ACORDAM, os integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.35.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Francisco de Assis de Sousa** contra ato reputado como ilegal e abusivo do Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**.

Narra o impetrante que é policial civil do cargo de Delegado, aposentado com proventos integrais com paridade e integralidade dos vencimentos. Informa que ingressou no serviço público antes do ano de 2003, estando amparado pelo princípio constitucional da paridade.

Argumenta, ainda, que embora o impetrante tenha preenchido todos os requisitos que a legislação aplicada ao caso impõe e tenha ingressado no serviço público antes do ano de 2003, a gratificação de Desempenho Profissional concedida pelo Decreto nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, não foi devidamente implantada em seu contracheque.

Desse modo, alega que a não implantação da mencionada verba pelo impetrado implica em afronta a direito adquirido, além de flagrante ilegalidade.

Por fim, pugna pela concessão da segurança, para que seja devidamente implantada a Gratificação de Desempenho nos contracheques das impetrantes.

Juntaram procuração e documentos de fls. 15/183.

Despacho determinando a notificação da autoridade coatora, (fl. 190).

Notificada, a PBPREV - Paraíba Previdência não prestou suas informações, nos termos da certidão de fl.25.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 26/29).

É o breve relato.

VOTO.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Francisco de Assis de Sousa** contra ato reputado como ilegal e abusivo do Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, sob a alegação de que é policial civil do cargo de Delegado, aposentado com proventos integrais, tendo ingressado no serviço público antes do ano de 2003, fazendo jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho instituída pelo Decreto nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, vez que encontram-se protegidas pelo instituto da paridade.

Nesse cenário, a controvérsia gira em torno da existência, ou não, de direito à percepção da Gratificação de Desempenho nos mesmos moldes que os servidores ativos.

Inicialmente é importante fazer a **distinção da referida verba (Gratificação de Desempenho) com o Adicional de Representação**, pois a jurisprudência do E. TJ/PB já se consolidou no sentido de que **o Adicional de Representação, sendo de natureza genérica, recebida por todos os servidores da polícia em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmos cargo, que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003.**

Ocorre que no caso em debate o que se discute é o recebimento da Gratificação de Desempenho em favor do impetrante, com fundamento na paridade, pugnando pela implantação da referida verba em seus contracheques, sob o argumento de que essa gratificação é concedida de forma geral a todos os servidores da ativa.

O Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, em seu artigo 3º, prevê que a bolsa desempenho é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, senão vejamos o dispositivo em questão:

“Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, abaixo especificados, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor:” (grifei)

Assim, **essa situação afasta o alegado caráter geral da Bolsa de Desempenho, demonstrando seu caráter *propter laborem* para os servidores que atuam junto ao Poder Executivo, não sendo estendida aos servidores que desempenham atividade nos demais poderes.**

Desta feita, a partir da simples apreciação do diploma legal em apreço, vislumbra-se, inequivocamente, que a Bolsa de Desempenho Profissional pretendida pelo impetrante não possui, ao arrepio do afirmado na pretensão exordial, um caráter permanente e genérico, mas, sim, meramente eventual e transitório, especialmente porquanto, por não se estenderem a todos, restringem-se aos servidores ocupantes dos cargos de delegados e peritos oficiais da Polícia Civil que se encontrem em efetivo exercício junto ao Poder Executivo.

Não basta, pois, que o servidor ocupe o cargo de delegado ou perito oficial da Polícia Civil ou que já tenha atuado junto ao Executivo, mas que esteja exercendo suas funções diretamente em órgão do Poder Executivo Estadual.

Ademais, importante ressaltar que a referida verba (Bolsa de Desempenho) somente é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

Esse é exatamente o teor do artigo 30, da Lei Estadual nº 9.383/2011, que expressa que a Bolsa Desempenho não se incorpora ao vencimento do servidor, não incidindo sobre esta qualquer desconto previdenciário, in verbis:

“Artigo 30. A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária, ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”

Assim, por não incidir desconto previdenciário sobre a Bolsa Desempenho, esta possui caráter transitório, não podendo ser incorporada aos proventos da inatividade.

Nesse sentido, trago à baila recente julgado da 2ª Seção Especializada Cível do E. TJ/PB, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO

À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. **BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL**. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. - Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do Grupo Operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo. - Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da Bolsa de Desempenho Profissional, de n. 9.383“(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003463520158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. **Em 01-04-2015**)

Ademais, a paridade prevista em lei entre os "vencimentos" percebidos pelo servidor em ativa e após a inatividade não garante o recebimento das parcelas *propter laborem*, razão pela qual não se pode determinar a complementação entre os proventos e a "remuneração", que inclui tal vantagem transitória.

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência firmada pela 2ª Seção Especializada desta E. Corte, **denego a segurança**.

Sem custas, nem honorários (Súmula 512 do STF).

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Senhor Desembargador João Alves da Silva – Presidente – Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de outubro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator